PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 066/2026

Inexigibilidade de Licitação nº 027/2026

Credenciamento nº 004/2026

Assunto: Análise acerca da legalidade das razões da Inexigibilidade e Análise da Minuta do Edital e de Termo de Contrato.

Interessado(a): Prefeito Municipal. Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Sistema de Credenciamento. Hipótese de Inexigibilidade de Licitação. Contratação Direta. Aprovação. Análise da Minuta do Edital e de Termo de Contrato.

Objeto: Credenciamento para prestação contínua e ininterrupta de serviços médicos de Clínica Geral, abrangendo assistência ambulatorial e hospitalar em caráter eletivo, de urgência e de emergência e Transporte de pacientes em estado crítico (Sic!).

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica da legalidade do Procedimento Licitatório nº. 066/2026 – Inexigibilidade de Licitação nº. 027/2026 - Credenciamento nº. 004/2026, que tem por objeto: "Credenciamento para prestação contínua e ininterrupta de serviços médicos de Clínica Geral, abrangendo assistência ambulatorial e hospitalar em caráter eletivo, de urgência e de emergência e Transporte de pacientes em estado crítico (Sic!)".

O Agente de Contratação solicitou, desta Procuradoria Jurídica, parecer acerca da Inexigibilidade de Licitação, haja vista o encerramento da fase interna de colheita de cotação de preço do serviço da empresa escolhida, solicitação(ões) de demanda, estudo técnico preliminar, Justificativa, pesquisa de preços, Certidões e Documentos da Empresa, Termo de Referência, Declaração, Autorização, reserva orçamentária, Certidões, Minuta do futuro instrumento a ser formalizado entre as partes, Portarias e Decretos.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos),

abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório. Opino.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É sabido que, a partir do ano de 2024, passou-se a vigorar a nova Lei de Licitações de nº 14.133/2021, trazendo significativas mudanças nas licitações para compras e contratações da Administração Pública, e neste caso, em especial, as Dispensas de Licitação, procedimento diferente do anterior, com mais eficiência e transparência aos atos administrativos.

Sendo assim, conforme justificativas, a presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. 74, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)
> IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

De fato, se a licitação é a regra, a sua não realização é exceção e só pode ser admitida nos casos em que a lei expressamente estabelece como incompatíveis com o procedimento, seja pela dispensa, seja pela inexigibilidade. Nos casos de inexigibilidade, a licitação não é viável, posto que decorrente de uma impossibilidade fática e deve ser comprovada, pois é esta situação de inviabilidade que ampara a contratação direta.

Com isso, o Credenciamento pode ser assim conceituado por Joel de Menezes Niebhur[1]:

> "(...) espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contratos administrativos, haja vista que, pela

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.

> natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos (...)"

Note-se que a inviabilidade de competição decorre essencialmente da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente. Nos casos em que o credenciamento faz-se possível, não haverá como avaliar se um é melhor ou pior nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração, consoante o inciso XLIII, do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

> "XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;"

Diante da impossibilidade de escolher um só, bem como da ausência de possibilidade de selecionar a melhor proposta, permite-se o credenciamento de todos, procedimento em que, a despeito de não se enquadrar como licitação, nem buscar a melhor proposta, realiza os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, etc.

Para tanto, o art. 79, da Lei nº 14.133/21 estabelece as bases para a utilização do credenciamento como alternativa em determinadas circunstancias, visando à eficiência e à flexibilidade nos processos de contratação pública, a saber:

> "Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
> I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
> II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
> III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
> Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
> I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
> II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
> III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições

> padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
> IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
> V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
> VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital."

O Decreto Municipal nº 021/2024, de 05 de fevereiro de 2024, que "Dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento...", sendo em seu artigo 5º estabelece que a fase preparatória observará o disposto no art. 18 e ss. da Lei n. 14.133/2021, vejamos:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do edital de licitação;
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. [...]

Compulsando os autos, os documentos acostados encontram-se devidamente preenchidos para instruir o processo, até esta fase, nos moldes previstos no Decreto Municipal e na Lei Federal.

No presente caso, a justificativa apresentada para a realização do procedimento na forma presencial, por não haver sistema e a contratação de um é inviável economicamente ao município, consoante dispõe o §1º, do art. 4º, do Decreto Municipal nº 021/2024.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 23, 24 e 25 do Decreto Municipal nº 021/2024, assim como o art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das cláusulas.

Ademais, registre-se que a contratação ora pretendida, se encontra alinhada aos instrumentos e às diretrizes definidas no **Plano de Contratações Anual** do município, disponível no Diário Oficial Eletrônico do Município - DOAL, Item nº 192, p. 33, no seguinte endereço: https://www.alcinopolis.ms.gov.br/site/wp-content/uploads/2026/07/Diario-Oficial-Eletronico-Edicao-no-2.148-20-07-26.pdf.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos ao seu regular processamento.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com fundamento no ordenamento jurídico vigente, e considerando que restaram presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, **OPINO** favoravelmente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, cujo procedimento auxiliar é o credenciamento, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições constantes do Processo Administrativo nº 066/2026, Inexigibilidade de Licitação nº 027/2026 e Credenciamento nº 004/2026.

S.M.J., é o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Alcinópolis-MS, 04 de setembro de 2026.

PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA:97738069104

Assinado de forma digital por PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA:97738069104
Dados: 2026.09.04 10:05:30 -04'00'

PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA
OAB/MS nº 13.461
Procurador Municipal